



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 302.635 - SP (2001/0011064-9)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADOS : FRANCISCO CARLOS TIRELI DE CAMPOS
ISABELA BRAGA POMPILO
AGRAVADO : RUBENS PUPO PIMENTEL JUNIOR E OUTROS
ADVOGADO : WLADIMIR VALLER E OUTRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. ANÁLISE DE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL E DE SERVENTUÁRIO DA JUSTIÇA. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS À ARREMATACÃO. TERMO 'A QUO'. ASSINATURA DO AUTO.

1. A utilização de pronunciamentos do juiz da causa, bem como de informações de serventuário da justiça para a correta aplicação do direito à espécie não caracteriza reexame de provas, vedado pela Súmula 7/STJ.

2. "O prazo para a oposição dos embargos à arrematação inicia-se com a assinatura do auto de arrematação. Incidência da Súmula 83/STJ" (AgRg no Ag 1136229/MG, Rel. Min. VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 04/02/2010, DJe 25/02/2010).

3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Nancy Andrichi, Massami Uyeda (Presidente) e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 302.635 - SP (2001/0011064-9)

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADOS : FRANCISCO CARLOS TIRELI DE CAMPOS
ISABELA BRAGA POMPILO
AGRAVADO : RUBENS PUPO PIMENTEL JUNIOR E OUTROS
ADVOGADO : WLADIMIR VALLER E OUTRO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Cuida a espécie de embargos à arrematação indeferidos na origem, por intempestividade.

Nas razões de recurso especial, sustentaram os ora agravados que, *"em face da lei, a arrematação só se consuma com a assinatura do auto de arrematação, que será lavrado 24 horas depois de realizada a praça ou leilão (art. 693, do CPC). Sendo assim, enquanto não aperfeiçoada esta formalidade, não há arrematação, uma vez que não há 'bem arrematado', pois como anota PONTES DE MIRANDA, com toda propriedade, 'para que haja perfeição e acabamento da arrematação, é preciso que haja auto de arrematação, assinado pelo juiz, pelo escrivão, pelo arrematante e pelo porteiro ou leiloeiro' ('Comentários ao Código de Processo Civil', vol. X, p. 386)"* (fls. 211).

Desprovido o especial em decisão monocrática da lavra do Min. Paulo Furtado, RUBENS PUPO PIMENTEL JUNIOR E OUTROS manejaram agravo regimental, provido em decisão de minha lavra, assim fundamentada:

"(...)

Decido.

A irresignação merece acolhida.

Com efeito, consoante se depreende da leitura dos autos, as instâncias de origem entenderam pela intempestividade dos embargos à arrematação, por entenderem que o auto de arrematação estaria perfeitamente constituído em 29 de abril de 1998. É o que se depreende da leitura do seguinte excerto, retirado do voto condutor dos embargos de declaração opostos contra o decidido em sede de apelação:

"Ao contrário do alegado pelos embargantes, do V. Acórdão não consta a omissão e contradição apontadas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, constata-se que o auto de arrematação foi assinado pela Diretora, leiloeiro, arrematante e MM. Juiz, conforme cópia de fls. 33.

Assim, os presentes embargos à arrematação foram opostos intempestivamente, pois fora do prazo dos 10 (dez) dias, contados da assinatura do respectivo auto de arrematação" (fls. 180)

Ocorre que o entendimento não merece prosperar por dois motivos.

Primeiro, a cópia acostada às fls. 33 diz respeito não ao auto de arrematação, mas ao "auto com lanço para arrematação", documento que serve para iniciar a contagem para a remição (artigo 788, I, do Código de Processo Civil, na redação anterior à Lei 1.382/2006).

Segundo, ainda que se considerasse o documento de fls. 33 como auto de arrematação, verifica-se que, no momento em que oferecidos os embargos, mostrava-se ele incompleto, sem a assinatura do leiloeiro.

Efetivamente, consoante se depreende da leitura dos autos, às fls. 51, consta manifestação da servidora Fauzia Marques informando o juízo da causa de que não consta do documento de fls. 33 a assinatura do leiloeiro. Confira-se, a propósito, o inteiro teor da informação:

"Com o devido acatamento tenho a honra em me dirigir à ilustre presença de Vossa Excelência, para informar que esta Diretora, melhor compulsando os autos, verificou constar que a cópia juntada às fls. 33, está irregular, pois não consta a assinatura do leiloeiro, o que não está conforme a realidade dos autos principais".

Em resposta à manifestação, determina o juízo de piso, também às fls. 51:

"Diante da irregularidade supra constatada determino a substituição daquela cópia por outra de acordo com o que consta nos autos principais"

A substituição foi levada a efeito, consoante se denota da simples comparação entre a grafia dos números 32, 33 e 34, bem como da rubrica constante nas referidas páginas, em que se verifica a diferença no que se refere às fls. 33.

Nesse contexto, tendo em conta a presunção de boa-fé que revestem os atos de todos os atores processuais, há indícios suficientes que levam à conclusão de que, no momento em que oferecidos os embargos, o auto de arrematação encontrava-se incompleto, o que implica o entendimento pela não abertura do prazo para embargar o ato judicial referido.

No mesmo sentido:

"RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. ARREMATÇÃO. EMBARGOS. PRAZO. INÍCIO.

1. O prazo de 10 (dez) dias para oposição dos embargos à arrematação do Art. 746 do CPC tem início após assinado o respectivo auto.

2. À falta de assinatura do auto de arrematação (Art. 694 do CPC)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não se inicia o prazo para oposição dos embargos (CPC, Art. 746)"
(REsp 1000202/SP, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS,
TERCEIRA TURMA, julgado em 24/03/2008, DJe 13/05/2008)

Tendo em conta a substituição operada pelo juízo de piso em 6 de novembro de 1998 (fls. 51), há elementos que permitem concluir tenha sido regularizado o auto de arrematação, razão pela qual, em conformidade com os princípios da celeridade e da razoável duração do processo, a conclusão pela tempestividade dos embargos em vez da determinação de regularização do auto referido é medida que melhor se aplica à espécie.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo regimental, para, na seqüência, acolher as razões do recurso especial e afastar o entendimento pela intempestividade, determinando a baixa dos autos à origem, para que se prossiga na análise dos embargos como entender de direito" (fls. 353/355).

Inconformado com a solução dada à controvérsia, BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA interpõe o presente agravo regimental, pugnando pela alteração do julgado, aduzindo que (a) a "*decisão agravada procurou subsídios no acórdão recorrido para pautar seu convencimento, mas deve-se reconhecer, todavia, que a causa de decidir não se sustenta apenas com as circunstâncias já delineadas naquele aresto, mas também e, sobretudo, em expedientes de prova não admitidos pelo Enunciado nº 07 da Súmula desta Corte*" (fls. 377) e (b) "*a pretensão do agravado não é garantida pela jurisprudência do STJ, que já acenou com o entendimento de que a falta de assinatura do auto de arrematação nada determina sobre a fluência do prazo para a oposição dos embargos*" (fls. 379).

Requer "*a reconsideração da r. decisão atacada, e a conseguinte negativa de seguimento ao Recurso Especial interposto, aplicando ao caso o enunciado nº 07 da Súmula do STJ, ou, em assim não procedendo, seja assentado o entendimento de que a falta de assinatura do leiloeiro no auto de arrematação constitui mera irregularidade processual, não tendo o condão de determinar a fluência do prazo para a oposição dos embargos à*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

arrematação" (fls. 379).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 302.635 - SP (2001/0011064-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

A irresignação não merece acolhida.

Com efeito, a despeito do que alega o recorrente, a decisão agravada não afronta o óbice contido na Súmula 7/STJ.

Veda-se, em sede especial, o reexame de provas, ou seja, uma nova análise dos elementos de convicção dos autos juntados pelos atores processuais, tendo em vista que, nas cortes de superposição, analisam-se teses jurídicas, respeitando o contexto fático traçado pelas instâncias inferiores.

Nesse passo, registre-se que o tribunal de origem manteve a decisão pela intempestividade sem emitir juízo acerca da irregularidade quanto ao preenchimento do auto de arrematação, levantada pela parte interessada na apelação e na petição de fls. 69/75. Após a oposição dos aclaratórios, a Oitava Câmara do extinto Primeiro Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo, sem atentar para as peculiaridades do caso - minuciosamente detalhadas pelos recorrentes -, afirmou que o auto de arrematação teria sido devidamente assinado por todos os atores exigidos no comando legal aplicável à espécie.

Submetida a demanda à apreciação desta relatoria, tendo em vista que a aplicação do direito à espécie exigia necessariamente a constatação da devida assinatura do auto de arrematação, é que passou-se à análise, não de provas, mas dos pronunciamentos judiciais e de serventuários da justiça que embasavam a tese dos então agravantes.

É o que se depreende da leitura do seguinte excerto, retirado da decisão ora recorrida:

"(...) a cópia acostada às fls. 33 diz respeito não ao auto de arrematação, mas ao "auto com lanço para arrematação", documento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que serve para iniciar a contagem para a remição (artigo 788, I, do Código de Processo Civil, na redação anterior à Lei 1.382/2006).

Segundo, ainda que se considerasse o documento de fls. 33 como auto de arrematação, verifica-se que, no momento em que oferecidos os embargos, mostrava-se ele incompleto, sem a assinatura do leiloeiro.

Efetivamente, consoante se depreende da leitura dos autos, às fls. 51, consta manifestação da servidora Fauzia Marques informando o juízo da causa de que não consta do documento de fls. 33 a assinatura do leiloeiro. Confira-se, a propósito, o inteiro teor da informação:

"Com o devido acatamento tenho a honra em me dirigir à ilustre presença de Vossa Excelência, para informar que esta Diretora, melhor compulsando os autos, verificou constar que a cópia juntada às fls. 33, está irregular, pois não consta a assinatura do leiloeiro, o que não está conforme a realidade dos autos principais".

Em resposta à manifestação, determina o juízo de piso, também às fls. 51:

"Diante da irregularidade supra constatada determino a substituição daquela cópia por outra de acordo com o que consta nos autos principais"

A substituição foi levada a efeito, consoante se denota da simples comparação entre a grafia dos números 32, 33 e 34, bem como da rubrica constante nas referidas páginas, em que se verifica a diferença no que se refere às fls. 33" (fls. 353/354).

Registre-se que, ao se tratar de provas, há juízo discricionário do juiz quanto à sua verossimilhança.

Assim, decorrendo a conclusão extraída pela decisão agravada de simples análise do conteúdo informativo dos autos, fornecido por serventuário da justiça e por magistrado, inviável falar-se em reexame de matéria probatória, uma vez que as manifestações de tais personagens decorrem de dever legal, revestidas de fé pública, portanto.

Ademais, tendo sido necessária a aferição do caso concreto para a correta aplicação do direito, há de ser prestigiada a decisão agravada, porque torna efetiva a prestação jurisdicional, afastando a emanção de decisões inconsistentes.

No mesmo sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIVERGÊNCIA. EQUÍVOCO CONFIGURADO. CASO CONCRETO DA DEMANDA NÃO EXAMINADO. LOCAÇÃO. FIANÇA. EXONERAÇÃO. PACTO LOCATÍCIO PRORROGADO POR PRAZO INDETERMINADO. POSTERIOR ADITAMENTO DO CONTRATO RELATIVAMENTE AOS VALORES DOS ALUGUÉIS. ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE DO FIADOR PELOS NOVOS VALORES AFASTADA. MANUTENÇÃO DA FIANÇA RELATIVAMENTE AOS VALORES ORIGINARIAMENTE PACTUADOS. CLÁUSULA EXPRESSA DE RESPONSABILIDADE ATÉ ENTREGA DAS CHAVES.

(...)

2. É vedado a esta Corte o reexame dos fatos, repiso: o reexame, a teor da Súmula n.º 07/STJ, mas não a aferição do caso concreto, a qualquer tempo, ainda mais quando bem delineada pelas instâncias ordinárias, sob pena de serem emanadas decisões inconsistentes, incapazes de atingir o objetivo precípua do processo judicial de pacificação social, pelo fato de desvincular a aplicação do direito ao caso concreto.

(...)

6. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos modificativos" (EDcl nos EREsp 299251/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 17/06/2009)

Quanto à alegação no sentido de que *"a pretensão do agravado não é garantida pela jurisprudência do STJ, que já acenou com o entendimento de que a falta de assinatura do auto de arrematação nada determina sobre a fluência do prazo para a oposição dos embargos"*, da mesma forma há de ser negada.

Na hipótese tratada no REsp 15.713/MG, tido como contrário à orientação adotada no *decisum* recorrido, o tribunal de origem, *ex officio*, extinguiu os embargos e anulou a execução a partir da penhora, tendo em vista a inexistência, no termo de nomeação de bens à penhora, da indicação do depositário e sua assinatura.

Além de tratar de hipótese diversa da dos autos, em que se discutia instituto estranho ao dos autos e inexistia prejuízo para qualquer das partes, cumpre destacar que o posicionamento desta Corte quando da análise do referido precedente, em vez de contrariar a decisão ora recorrida, corrobora-a,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tendo em vista que firmado o entendimento no sentido de que a constatação de irregularidade formal impõe o dever de baixar os autos à origem, a fim de que seja sanado o vício e não a sua desconsideração, como pretende o recorrente.

A propósito, o seguinte excerto, retirado do voto condutor do referido julgado:

"Parece-me, contudo, data venia, ter havido excessivo rigor formal. Do termo de penhora, é certo, devem constar o nome do depositário e sua assinatura. Se, porém, o escrivão, no ato da lavratura, não os consigna, tal oblívio de modo algum pode ensejar a anulação do processo, já em fase avançada, mormente em se constatando que nenhum prejuízo adveio aos litigantes. A execução vinha transcorrendo de forma normal, comportando-se o executado-embargante como fiel depositário, condição, inclusive, por ele requerida quando da nomeação dos bens à penhora.

Assim, conquanto existente a irregularidade, mostrava-se perfeitamente suprível, pelo que deveria a Câmara prolatora da decisão recorrida ter baixado os autos em diligência, colimando fosse sanada a falha procedimental".

Em relação ao entendimento contido no REsp 944451/SP, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/12/2007, DJ 18/12/2007, p. 276, segundo o qual *"A falta de assinatura do auto de arrematação (Art. 694 do CPC) nada tem a ver com o prazo para oposição dos embargos"*, registre-se ter sido superado, consoante se depreende da leitura do precedente citado na decisão recorrida, da relatoria do mesmo Ministro que assina o precedente tido por divergente.

Confira-se:

"RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. ARREMATAÇÃO. EMBARGOS. PRAZO. INÍCIO.

- 1. O prazo de 10 (dez) dias para oposição dos embargos à arrematação do Art. 746 do CPC tem início após assinado o respectivo auto.*
- 2. À falta de assinatura do auto de arrematação (Art. 694 do CPC) não se inicia o prazo para oposição dos embargos (CPC, Art. 746)" (REsp 1000202/SP, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/03/2008, DJe 13/05/2008)*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Confirmam a tese os recentes julgados, oriundos das duas turmas que compõem a Segunda Seção:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À ARREMATACÃO. PRAZO. INÍCIO. APÓS A ASSINATURA DO AUTO.

1. O prazo para a oposição dos embargos à arrematação inicia-se com a assinatura do auto de arrematação. Incidência da Súmula 83/STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no Ag 1136229/MG, Rel. Min. VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 04/02/2010, DJe 25/02/2010)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À ARREMATACÃO. PRAZO. INÍCIO. ASSINATURA DO AUTO DE ARREMATACÃO. QUESTÃO DECIDIDA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO" (AgRg no REsp 906.785/DF, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 06/12/2010)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2001/0011064-9

**AgRg no AgRg no
REsp 302635 / SP**

Números Origem: 50793 8380932

EM MESA

JULGADO: 15/02/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JUAREZ ESTEVAM XAVIER TAVARES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: RUBENS PUPO PIMENTEL JUNIOR E OUTROS
ADVOGADO	: WLADIMIR VALLER E OUTRO
RECORRIDO	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADOS	: FRANCISCO CARLOS TIRELI DE CAMPOS ISABELA BRAGA POMPILO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADOS	: FRANCISCO CARLOS TIRELI DE CAMPOS ISABELA BRAGA POMPILO
AGRAVADO	: RUBENS PUPO PIMENTEL JUNIOR E OUTROS
ADVOGADO	: WLADIMIR VALLER E OUTRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Nancy Andrigli, Massami Uyeda (Presidente) e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de fevereiro de 2011

MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA
Secretária